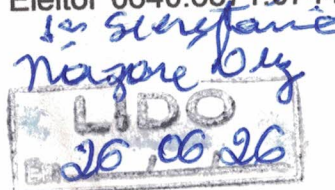


EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU – ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COM PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO E DECRETAÇÃO DA CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 4º, 5º e seguintes)

REPRESENTANTE: JESSÉ DA ROCHA SOARES, brasileiro, cearense, natural de Russas/CE, nascido em 04/05/1985, portador do RG nº 2002010177911 SSP/CE, CPF nº 012.402.683-43 e Título de Eleitor 0640.6871.0744, residente e domiciliado em Buriticupu/MA.



REPROVADO

REPRESENTADO: JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, atualmente afastado por decisão judicial (Proc. nº 0819575-68.2024.8.10.0000 – PIC/MP), portador do RG nº 0001169091994 SSP/MA e CPF nº 973.597.343-04, residente na Rua Santa Luzia, nº 104, CEP: 65.393-000, Terra Bela, Buriticupu/MA.

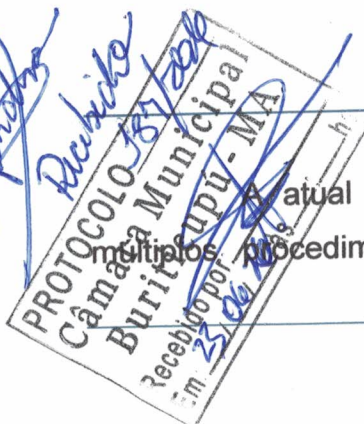
O **REPRESENTANTE**, JESSÉ DA ROCHA SOARES, eleitor do Município de Buriticupu/MA, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais de cidadão, com fundamento no art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, vem, mui respeitosamente, perante esta Egrégia Casa Legislativa, apresentar a presente:

REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

em face do Prefeito Municipal de Buriticupu/MA, **JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A atual gestão municipal de Buriticupu/MA encontra-se envolvida em múltiplos procedimentos investigatórios, ações civis públicas por improbidade



administrativa e representações criminais conduzidas pela 1ª Promotoria de Justiça de Buriticupu, pelo Ministério Público Eleitoral e pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão. O conjunto probatório colhido nos referidos procedimentos aponta padrão sistemático e reiterado de irregularidades administrativas graves, configurando infrações político-administrativas passíveis de cassação de mandato.

A seguir, descrevem-se os principais fatos investigados, com indicação dos respectivos processos judiciais em tramitação perante a 1ª Vara da Comarca de Buriticupu/MA.

1. NEPOTISMO COM DESCUMPRIMENTO DOLOSO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0800818-68.2026.8.10.0028 (distribuída em 09/02/2026), lastreada na Notícia de Fato SIMP nº 011123-509/2025, apura a prática de nepotismo com descumprimento doloso de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o próprio Ministério Público.

Em 02 de outubro de 2025, o Representado celebrou o TAC nº 1/2025–1ªPJBUR, comprometendo-se expressamente a erradicar o nepotismo na administração municipal, em observância à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, manteve e realizou novas nomeações de um casal em união estável (DEIDIANE CONCEIÇÃO RIBEIRO e GOUBERY FERNANDES LIMA) para cargos comissionados em secretarias distintas do Município.

Mesmo após notificação pessoal em 10/12/2025 (Notificação nº 10123/2025) e tendo confirmado o recebimento, o Representado editou novas portarias de nomeação:

- Portaria nº 1434/2025, de 24/12/2025
- Portaria nº 089/2026, de 30/01/2026

A conduta demonstra desprezo total pelas instituições de controle e está tipificada no art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92 (violação aos princípios da administração pública – nepotismo), bem como configura infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 (praticar ato contra expressa disposição de lei).

2. ESQUEMA CRIMINOSO DE DESVIO DE VERBAS DA MERENDA ESCOLAR E LAVAGEM DE DINHEIRO

Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0801539-20.2026.8.10.0028 | Inquérito Civil SIMP nº 001065-509/2023

O Ministério Público descortinou uma organização criminosa funcionalmente dividida em núcleos (Político, Administrativo, Empresarial e Operacional), chefiada diretamente pelo Prefeito, voltada para o desvio de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) por meio do Pregão Eletrônico nº 006/2023.

a) Direcionamento Licitatório e Empresa de Fachada

O certame foi inteiramente desenhado para beneficiar a empresa A. PEREIRA DA SILVA LTDA (CNPJ 10.869.813/0001-76), de propriedade de Antônio Pereira da Silva (vulgo "Padim"), amigo íntimo e padrinho político do Prefeito. A empresa possuía:

- Capital social irrisório de R\$ 20.000,00
- Zero funcionários registrados
- Nenhum veículo próprio
- Funcionamento em endereço simulado, com as portas parcialmente fechadas

b) Superfaturamento Escancarado

A fraude garantiu contratos de mais de R\$ 2,3 milhões, com venda de itens básicos da merenda escolar com ágios alarmantes:

- Arroz Branco: sobrepreço de 70%
- Leite em Pó: sobrepreço de 62%
- Alho: sobrepreço de 60%
- Óleo de Soja: sobrepreço de 34%

c) O Retorno da Propina – Prova Documental da Quebra de Sigilo Bancário

A quebra de sigilo bancário autorizada no Processo nº 0802299-03.2025.8.10.0028 provou que o dinheiro público retornava diretamente para o Prefeito e sua família:

- R\$ 220.200,00 recebidos pelo Prefeito em espécie e depósitos online, por meio de seu operador financeiro e Assessor Municipal, Joseli de Souza Pereira
- R\$ 73.950,00 em transferências diretas da conta da empresa de fachada
- R\$ 14.900,00 da pessoa física do empresário
- Movimentação creditícia total incompatível de R\$ 5.962.174,68 no período

d) Atuação da Primeira-Dama como Operadora Financeira

A deputada estadual e esposa do Prefeito, **Edna Santos Silva**, atuou como operadora de dissimulação patrimonial, transferindo R\$ 1.075.093,21 diretamente para as contas do marido com o fim de romper o rastro linear do dinheiro. Ademais, cedeu uma caminhonete Toyota Hilux de luxo (Placa PTR-8F87) de sua propriedade para uso do empresário contratado.

e) Uso de Testas de Ferro no Gabinete

O Representado utilizou seu Chefe de Gabinete, Afonso Barros Batista, para assinar os contratos fraudulentos (Contratos nº 20230203 e 20230336), totalizando R\$ 2.384.613,78, atuando este como ordenador de despesas sem delegação formal válida, com o objetivo de blindar o Prefeito da responsabilidade direta.

Procedimento Investigatório Criminal nº 010207-750/2024 (PJe 0819575-68.2024.8.10.0000): *O Representado figura no Núcleo Político como liderança da organização criminosa, tendo sido afastado do cargo por decisão judicial por 90 dias.*

3. DO DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF PARA COBERTURA DE PASSIVO PREVIDENCIÁRIO E DA CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Além das graves irregularidades anteriormente narradas, os documentos que instruem a presente Representação evidenciam fortes indícios de utilização de recursos constitucionalmente vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF para finalidade absolutamente estranha àquela prevista pela Constituição da República, circunstância que caracteriza desvio de finalidade administrativa e reforça a prática de infrações político-administrativas pelo Representado.

O Relatório de Informações Previdenciárias expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu – IPSEMB demonstra que a Prefeitura Municipal de Buriticupu deixou de efetuar integralmente os repasses das contribuições previdenciárias patronais e das contribuições descontadas dos servidores públicos municipais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no período compreendido entre março de 2025 e abril de 2026. O relatório esclarece que, durante esse período, os descontos eram realizados nas folhas de pagamento, porém os respectivos valores não eram repassados ao Instituto Previdenciário nas competências devidas, ocasionando sucessivos atrasos, parcelamentos e acúmulo de expressivo passivo previdenciário.

Segundo o próprio IPSEMB, as arrecadações verificadas em março, abril e outubro de 2025 referiam-se apenas ao pagamento de guias vencidas do exercício de 2024, não havendo quitação regular das competências correspondentes. Da mesma forma, as arrecadações realizadas em março, abril e maio de 2026 destinavam-se à liquidação de obrigações pretéritas relativas ao exercício de 2025, permanecendo inadimplentes as competências correntes. O relatório afirma, ainda, que a movimentação financeira realizada em maio de 2026 constituiu verdadeira manobra administrativa destinada a regularizar parcialmente valores descontados dos servidores e não repassados ao IPSEMB antes do afastamento judicial do Prefeito.

O documento técnico registra, ainda, que essa conduta não foi episódica, mas reiterada desde o exercício de 2024. Conforme consignado pelo Presidente do IPSEMB, o Prefeito efetuava os descontos previdenciários dos servidores, deixava de promover os respectivos repasses ao RPPS e somente realizava pagamentos após intervenções dos órgãos de controle, inicialmente em razão de oitiva realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e, posteriormente, apenas após a deflagração da Operação do GAECO, em 22 de maio de 2026.

Além disso, o Relatório evidencia que diversos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial permaneceram vencidos, existindo parcelas inadimplidas, parcelamentos descumpridos e obrigações quitadas apenas mediante bloqueio judicial de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, circunstâncias que demonstram a persistente inadimplência previdenciária da Administração Municipal.

Em paralelo, os extratos bancários anexados aos autos revelam movimentações financeiras absolutamente atípicas envolvendo recursos vinculados ao Fundo Municipal de Educação.

Consta dos documentos que, em 22 de maio de 2026, precisamente na data em que foi deflagrada a operação que culminou no afastamento judicial do Prefeito JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, foram transferidos da conta do Fundo Municipal de Educação (Caixa Econômica Federal - Agência nº 01119, Conta nº 000574427408-8) para a conta bancária do Município de Buriticupu (Banco do Brasil - Agência nº 3642-0, Conta nº 5513-4) os valores de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) e R\$ 459.383,41 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos).

Posteriormente, em 25 de maio de 2026, véspera da posse do Prefeito interino, novas transferências foram realizadas da mesma conta do Fundo Municipal de Educação para a conta geral do Município, nos valores de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e R\$ 2.509.299,68 (dois milhões, quinhentos e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), totalizando mais de R\$ 7.468.000,00 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil reais) movimentados em apenas dois dias.

Na sequência dessas operações, após o ingresso dos recursos oriundos do FUNDEF na conta geral do Município, foram realizadas 99 transferências bancárias destinadas à conta IPSEMB – Conta Arrecadação, totalizando R\$ 735.997,68 (setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), todas efetivadas em 25 de maio de 2026.

A sequência lógica e cronológica dos fatos demonstra que recursos provenientes do Fundo Municipal de Educação foram deslocados para a conta geral do Município e, posteriormente, utilizados para cobertura de obrigações previdenciárias anteriormente inadimplidas pelo próprio gestor municipal.

Caso confirmada durante a instrução processual, essa conduta configura manifesta violação ao regime constitucional de vinculação das receitas públicas.

Com efeito, o art. 212 da Constituição Federal estabelece que parcela mínima da receita pública deve ser obrigatoriamente aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, vedando sua utilização para finalidades estranhas às políticas educacionais.

No mesmo sentido, a Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, ao disciplinar a destinação dos recursos extraordinários decorrentes das diferenças do FUNDEF, estabeleceu expressamente, em seu art. 5º, que tais receitas possuem destinação específica, devendo ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino e na valorização dos profissionais do magistério, observadas as normas constitucionais e legais pertinentes.

A vinculação constitucional dessas receitas impede sua utilização para custear déficits previdenciários, amortizar parcelamentos do RPPS, cobrir passivos financeiros acumulados pela Administração Municipal ou quitar despesas completamente desvinculadas da educação pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual receitas constitucionalmente vinculadas não podem sofrer desvio de finalidade, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e responsabilidade fiscal, todos previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No caso concreto, a utilização de recursos do FUNDEF para quitar obrigações previdenciárias acumuladas pela própria Administração Municipal representa, em tese, desvio de finalidade dos recursos públicos, especialmente porque o passivo previdenciário decorreu da reiterada omissão do Representado em promover os repasses obrigatórios das contribuições patronais e dos valores descontados dos próprios servidores.

Não bastasse isso, chama especial atenção o fato de as movimentações financeiras terem ocorrido exatamente nos dias que sucederam o afastamento judicial do Prefeito, coincidindo temporalmente com a Operação do GAECO e com a iminente transmissão da Chefia do Poder Executivo ao Prefeito interino, circunstância que reforça os indícios de tentativa de regularização artificial das irregularidades previdenciárias anteriormente praticadas.

Sob a ótica do Decreto-Lei nº 201/1967, os fatos narrados configuram, em tese, infrações político-administrativas previstas no art. 4º, especialmente:

I – inciso VII, por praticar ato contra expressa disposição da Constituição Federal e das normas que disciplinam a vinculação dos recursos públicos destinados à educação;

II – inciso VIII, por negligenciar na defesa das rendas e interesses do Município, promovendo destinação incompatível de recursos públicos constitucionalmente vinculados;

III – inciso X, por proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, utilizando recursos destinados à educação para sanar passivo previdenciário decorrente da própria omissão administrativa.

A conduta também evidencia afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, finalidade, transparência, eficiência e supremacia do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de reforçar os indícios de atos lesivos ao patrimônio público e de violação aos princípios da Administração Pública.

Dessa forma, a utilização de recursos do FUNDEF para finalidade previdenciária constitui fundamento autônomo e suficiente para reforçar a presente Representação por infração político-administrativa, demonstrando mais um episódio de gestão

incompatível com os deveres constitucionais inerentes ao exercício do mandato de Prefeito Municipal, circunstância que, somada às demais irregularidades narradas nesta peça, evidencia a absoluta quebra da confiança política necessária à permanência do Representado no exercício do cargo, justificando a instauração do processo de cassação de seu mandato eletivo

4. DO IMPEDIMENTO DA VEREADORA ÁUREA CRISTINA COSTA FLOR PARA VOTAÇÃO

A Vereadora **ÁUREA CRISTINA COSTA FLOR**, (RG nº 0200033982002-5 SSP/MA, CPF nº 018.978.463-63, residente na Rua Dr. Ericeira, nº 49, Bairro do Açude, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000), está igualmente investigada no mesmo procedimento que envolve o Prefeito afastado JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (Proc. nº 0819575-68.2024.8.10.0000 – PIC/MP), razão pela qual encontra-se impedida de participar e votar no processo de cassação em questão.

A Câmara Municipal de Buriticupu, por meio do ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01/2026, declarou a reassunção da Sra. Áurea Cristina Costa Flor ao exercício do mandato de Vereadora a partir de 01 de junho de 2026, em razão do encerramento de sua licença para o cargo de Secretária Municipal. Todavia, o seu impedimento de votação persiste em razão da investigação criminal em curso, devendo ser reconhecido formalmente pela Mesa Diretora quando da deliberação.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

As condutas e omissões descritas nos itens anteriores configuram infrações político-administrativas sujeitas ao processo de cassação de mandato, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, especialmente:

- Inciso III – Impedir ou dificultar a fiscalização da Câmara Municipal ou dos órgãos de controle externo: evidenciado pela omissão reiterada em atender às requisições do Ministério Público, pelo descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta e pela ocultação funcional documentada nos autos.
- Inciso VII – Praticar ato contra expressa disposição de lei ou omitir-se em sua prática: evidenciado pela contratação irregular (violação à Lei nº 8.666/93), pelo pagamento por obras não executadas (violação à Lei nº 4.320/64), pela reintegração de servidora contra decisão judicial transitada em julgado e pelo nepotismo em afronta à Súmula Vinculante nº 13.

- Inciso VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos e interesses do Município: evidenciado pelo não ressarcimento ao erário em face do desvio de recursos públicos apurado.
- Inciso X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo: evidenciado pela participação em esquema de corrupção com lavagem de dinheiro, pelo enriquecimento ilícito documentado e pela postura recalcitrante de desafio às instituições de controle.

Cumulativamente, as condutas narradas configuram atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º (enriquecimento ilícito), 10 (dano ao erário) e 11 (violação aos princípios da administração pública) da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021).

A reiteração, a gravidade e a diversidade das infrações narradas — que abrangem corrupção em licitações, fraude documental, nepotismo sistêmico, descumprimento reiterado de compromissos assumidos com o Ministério Público e pagamento por serviços não prestados — justificam plenamente a instauração do processo de cassação, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado das ações judiciais mencionadas para o exercício do controle político pela Câmara Municipal, conforme entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátrias.

III – DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL

O processo de cassação de mandato eletivo de Prefeito Municipal por infração político-administrativa rege-se pelos arts. 5º e seguintes do Decreto-Lei nº 201/1967, sendo o seguinte o rito processual aplicável:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu

procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

IV – DOS PEDIDOS

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUER-SE A VOSSA EXCELÊNCIA:

1. O recebimento e processamento da presente Representação por esta Câmara Municipal, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967;
2. A leitura da presente Representação na primeira sessão plenária subsequente ao seu protocolo, conforme exige o art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967;
3. A submissão do presente pedido ao Plenário desta Casa para deliberação quanto à abertura formal do processo de cassação de mandato;
4. A constituição de Comissão Processante para apuração dos fatos narrados nesta Representação, no prazo legal, composta por três vereadores sorteados entre os não impedidos (observando-se o impedimento da Vereadora Áurea Cristina Costa Flor);

5. A notificação do Representado JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA para apresentação de defesa prévia escrita no prazo de dez dias, nos termos do art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967;

6. A produção de todas as provas em direito admitidas durante a instrução processual, incluindo: (a) Oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente; (b) Requisição de documentos, relatórios e informações ao TCE/MA, MP/MA e demais órgãos de controle externo pertinentes; (c) Realização de perícias técnicas, se necessário, nos documentos e registros administrativos municipais;

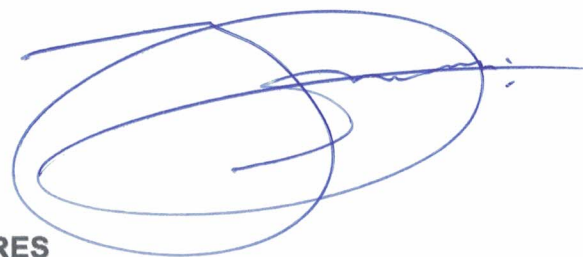
7. Ao final do processo, após a devida instrução e assegurado o contraditório e a ampla defesa ao Representado, sendo comprovadas as infrações político-administrativas narradas, seja decretada a PERDA DO MANDATO ELETIVO do Prefeito Municipal JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, com a consequente CASSAÇÃO de seu mandato, nos estritos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Protesta-se pela observância estrita do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em todo o trâmite processual, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, pede deferimento.

Buritcupu/MA, 22 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
JESSE DA ROCHA SOARES
Data: 23/06/2026 00:05:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



JESSE DA ROCHA SOARES
Título de Eleitor: 0640.6871.0744
RG nº 2002010177911 SSP/CE | CPF nº 012.402.683-43
Município de Buritcupu – Maranhão

RELAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

Nº	NÚMERO DO PROCESSO	CLASSE	OBJETO
1	0800818-68.2026.8.10.0028	Improbidade Administrativa	Nepotismo descumprimento doloso de TAC firmado com o MP
2	0801539-20.2026.8.10.0028	Improbidade Administrativa	Esquema PNAE – desvio merenda escolar e lavagem de dinheiro
3	0819575-68.2024.8.10.0000	PIC-MP Criminal	1.Procedimento Investigatório Criminal; 2.Decisão do afastamento judicial do Prefeito
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF PARA COBERTURA DE PASSIVO PREVIDENCIÁRIO E DA CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA			1. Extratos Bancários do Banco do Brasil; 2. Extratos Bancários do Banco Caixa Econômica Federal; 3. Relatório de Informações Previdenciárias

ROL DE TESTEMUNHAS

Para fins de instrução processual arrolamos as seguintes testemunhas, sem prejuízo de outras pessoas serem indicadas no decorrer da fase instrutória:

- ANTÔNIO ALTEMIR DE SOUZA COSTA** — Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento, portador do RG nº 000119222599-3 SSP/MA e CPF nº 337.017.503-78, nomeado pela Portaria nº 497/2026 — a ser intimado na Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento de Buriticupu/MA.
- ANTONIO MANOEL ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR** — Secretário Municipal de Educação, portador do CPF nº 017.549.483-59, nomeado pela Portaria nº 483/2026 — a ser intimado na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA.
- BRUNO DE ARRUDA SILVA** — Presidente do IPSEMB (Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu), portador do RG nº 4173334 SSP/GO e CPF nº 636.746.103-53, nomeado pela Portaria nº 500/2026 — a ser intimado no endereço do IPSEMB, Buriticupu/MA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

JESSE DA ROCHA SOARES

DATA DE NASCIMENTO
04/05/1985

INSCRIÇÃO
064068710744

ZONA
095

SEÇÃO
0006

MUNICÍPIO / UF
BURITICUPU / MA

DATA DE EMISSÃO
18/03/2024

FILIAÇÃO

**VERONICA NUNES DA ROCHA SOARES
JOSE DA COSTA SOARES**

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

9IKS.NLUI.6YHL.DOZE



Título Eleitoral impresso às 13:03 de
22/06/2026 para eleitor/eleitora com
biometria coletada

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na
página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço:
www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.

Orientações:

- A data de emissão do título eleitoral corresponde à última operação cadastral do eleitor / eleitora.
- Estarão aptos a votar os eleitores / eleitoras regulares e maiores de 16 anos na data do 1º turno ou turno único da eleição.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2ª 1 NOME E SOBRENOME
 JESSE DA ROCHA SOARES

1ª HABILITAÇÃO
 05/07/2003

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
 04/05/1985 RUSSAS/CE

4a DATA EMISSÃO
 24/05/2024

4b VALIDADE
 23/05/2034

ACC
 D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
 2002010177911 SSPDS CE

4d CPF
 012.402.683-43

6 Nº REGISTRO
 02958474844

9 CAT. HAB.
 B



NACIONALIDADE
 BRASILEIRO

FILIAÇÃO
 JOSE DA COSTA SOARES

VERONICA NUNES DA ROCHA SOARES

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		23/05/2034	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.

LOCAL
 SAO LUIS, MA

ASSINATURA DO EMISSOR

21480517676
 MA051977973

MARANHÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2808613381

PROIBIDA A FALSIFICAÇÃO

808613381

GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA - NOMEAÇÃO : 497/2026**PORTARIA Nº 497/2026 – GAPRE/PMB DE 02 DE JUNHO DE 2026.**

“Dispõe sobre a nomeação do **SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO**, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, no uso de suas atribuições legais e dos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica Municipal de 15 de junho de 1997, especificamente o art. 89, II, “a”, pela presente.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 563, de 20 de janeiro de 2025, que “Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa e Organizacional do Município de Buriticupu/MA, e dá outras providências”.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o(a) Sr.(a) **ANTÔNIO ALTEMIR DE SOUZA COSTA**, inscrito(a) RG nº **000119222599-3 SSP/MA**, inscrito(a) no **CPF/MF sob o nº 337.017.503-78**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE FAZENDA E ORÇAMENTO**, com todos os direitos, poderes e deveres inerentes à função, conforme previsto na legislação municipal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JUNHO DE 2026.

José Antônio Lisboa Mendes.
Prefeito Interino Municipal de Buriticupu/MA.



GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA - NOMEAÇÃO : 483/2026**PORTARIA Nº 483/2026 – GAPRE/PMB DE 01 DE JUNHO DE 2026.**

“Dispõe sobre a nomeação do **SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, no uso de suas atribuições legais e dos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica Municipal de 15 de junho de 1997, especificamente o art. 89, II, “a”, pela presente.

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 563, de 20 de janeiro de 2025, que “Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa e Organizacional do Município de Buriticupu/MA, e dá outras providências”.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Sr. **ANTONIO MANOEL ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR**, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.549.483-59, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com todos os direitos, poderes e deveres inerentes à função, conforme previsto na legislação municipal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, EM 01 DE JUNHO DE 2026.

José Antônio Lisboa Mendes.

Prefeito Interino Municipal de Buriticupu/MA.



GABINETE DO PREFEITO - PORTARIA - NOMEAÇÃO : 500/2026**PORTARIA Nº 500/2026 – GAPRE/PMB, DE 02 DE JUNHO DE 2026.**

“Dispõe sobre a nomeação do **PRESIDENTE DO IPSEMB**, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU**, no uso de suas atribuições legais e dos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica Municipal de 15 de junho de 1997, especificamente o art. 89, II, “a”, pela presente, e;

CONSIDERANDO as disposições da **Lei Municipal nº 563, de 20 de janeiro de 2025**, que “Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa e Organizacional do Município de Buriticupu/MA, e dá outras providências”.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o(a) Sr.(a) **BRUNO DE ARRUDA SILVA**, portador (a) do (a) RG nº 4173334 SSP/GO e CPF nº 636.746.103-53, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BURITICUPU – IPSEMB**, com todos os direitos, poderes e deveres inerentes à função, conforme previsto na legislação municipal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITICUPU, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JUNHO DE 2026.

José Antônio Lisboa Mendes.
Prefeito Interino Municipal de Buriticupu/MA.

